



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do - Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias - nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.